



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006160-09.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE GESTÃO DE TRANSPORTES - SEGET
ASSUNTO	: Alteração contratual

Parecer nº 1160 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de procedimento administrativo no qual a Seção de Gestão de Transportes – SEGET solicita aditivo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do item 02 do Contrato nº. 12/2021, firmado com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de gerenciamento de sistema informatizado (on-line) e rede credenciada para aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e para manutenções preventivas/corretivas (com fornecimento de peças) e lavagens, destinados a atender necessidades da frota de veículos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) e abastecer dois grupos geradores (doc. nº. 1584521).

A SEGET justificou o pedido de aditivo nos seguintes termos:

- a) ainda estamos desprovidos de estacionamento coberto (PAD 8022/2017) - o que potencializa a corrosão (ferrugem) das laterais, amortecedores, suspensões, escapamentos e peças dos motores da maioria dos veículos da frota (1584515);*
- b) a exposição contínua dos veículos às intempéries anuais demandam vários serviços e reparos nas pinturas (amassados, arranhões, infiltrações de água, polimentos, cristalizações, etc), em virtude também da maresia (litoral);*
- c) há aumento de risco a integridade da segurança dos veículos e seus ocupantes, pois as bandejas, parafusos, cabos, peças de freios e longarinas dianteiras (sustentação do câmbio e do motor) podem causar a queda do motor, travamento das rodas e estouro dos pneus;*
- d) estamos em período chuvoso e há necessidade de trocar pneus, alguns amortecedores e capotas marítimas das 08 (oito) caminhonetes (Hilux e L200 Triton);*
- e) há serviços para executar nas 05 (cinco) caminhonetes Nissan Frontier localizadas nos Fóruns Eleitorais do interior (Açailândia, Imperatriz, Balsas, Timon e Caxias), notadamente esta última conforme SEI 0010177-88.2021.6.27.8000;*
- f) alguns veículos em fase de alienação (SEI 0009674-04.2020.6.27.8000) ainda são demandados por necessidade de serviço, mais precisamente as vans sprinters 415 CDI Mercedes-Benz, e requerem consertos emergenciais para atendimento do(s) setor(es) requisitante(s);*
- g) as demandas por viagens e eventos, principalmente em virtude das Eleições 2022, aumentam exponencialmente e, por conseguinte, os desgastes das peças seguem a mesma proporcionalidade, elevando os custos operacionais;*
- h) os preços altos das peças e mão-de-obra, derivados das influências dos eventos globais como COVID-19 e Guerra na Ucrânia, têm contribuído para penalização da rubrica de manutenção e lavagens;*
- i) o desconto contratual de 24,05%, aplicado ao ITEM 02 do Contrato nº 12/2021, não é eficiente para manter a execução nesta fase eleitoral, pois a oficina credenciada embute na O.S. (ordem de serviço) este desconto e acresce também a taxa de administração, tarifa de conectividade, tarifa bancária e tarifa de manutenção de cadastro;*
- j) os saldos empenhados no Sistema Prime não são os mesmos do SIAFI após os pagamentos, pois a contratada considera mensalmente a subtração do valor bruto da nota fiscal e o TRE/MA o saldo após o desconto contratual com as retenções dos impostos, o que deixa o Sistema Prime sempre com valores a menor para aprovação das O.S. (ordem de serviço), fato este que inviabilizará em dado momento a sequência de execução dos serviços (aprovação/finalização).*
- Face ao acima exposto, solicito análises para verificação da possibilidade de aditar o ITEM 02 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E LAVAGENS no limite legal, a fim de que não haja descontinuidade dos serviços prestados.*

Encaminhado para manifestação, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, entendeu que as justificativas não seriam suficientes para o deferimento do pedido, como segue abaixo:

"O Contrato nº 12/2021 teve início no primeiro dia útil após a publicação no DOU (doc. nº 1500872), ou seja, no dia 15/10/2021, o que nos demonstra uma execução contratual de, apenas, 7 (sete) meses., sem nenhuma intercorrência ou fato superveniente causador de quaisquer desequilíbrios na execução contratual.

As justificativas apresentadas pelo Fiscal do contrato, enumeradas acima, exceto os itens "h, i, j", são apenas situações que já se apresentavam no segundo semestre do ano de 2021, quando então foi iniciada a formalização do certame licitatório, através do Documento de Formalização da Demanda – DOD (doc. nº 1460501), Estudo Técnico Preliminar (doc. nº 1460663) e Pesquisa de Preços (doc. nº 1313974), que foram basilares para a elaboração do Termo de Referência (doc. nº 1483278, pp. 19/53).

No item "2" do Termo de Referência tem-se a especificação do Objeto que enumera todos os serviços a serem prestados, e no subitem 2.2 tem-se a relação de todos os serviços que deverão ser prestados à frota regular de veículos deste Regional, dentre eles o item "2" do Contrato nº 12/2021, cuja empresa vencedora ofertou o maior desconto, ou seja 24,05%, estando, portanto, em conformidade com as regras estabelecidas no certame. Senão vejamos:

11.3.2 - O Valor de desconto oferecido pela LICITANTE.

Pretende-se que a adjudicação do objeto recaia sobre a licitante que apresentar o MAIOR DESCONTO em termos percentuais (%) com duas casas decimais sobre o preço à vista, no caso de combustíveis, lubrificantes e produtos afins (ITEM 1) e o MAIOR DESCONTO em termos percentuais (%) com duas casas decimais no preço da tabela oficial de peças e serviços das concessionárias autorizadas (ITEM 2), conforme marca/modelo do veículo;

[...]

No item "11" do Termo de Referência ficou estabelecido os valores estimáveis para o ANO NÃO ELEITORAL e ANO ELEITORAL, sendo, então, a Adjudicação efetuada à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA, pelo maior desconto oferecido (doc. nº 1488951), considerando o valor máximo para o ano eleitoral.

Esta Assessoria não vislumbra nenhuma justificativa plausível para se chegar ao valor solicitado para o aditivo contratual, principalmente, por não detectar nenhum fato superveniente capaz de justificar a solicitação do demandante.

Assim, opinamos pelo indeferimento do pleito chamando atenção para o cumprimento das cláusulas contratuais, bem como de todo normativo sobre o assunto.

Tendo em vista este posicionamento da ASCIN, o processo foi encaminhado para manifestação da SEGET, ocasião em que esclareceu alguns pontos questionados pelo órgão de controle, *in verbis*

Informo Vossa Senhoria que foram cumpridas as diligências via Sistema Prime requeridas pela ASCIN, conforme Despacho nº 36081/2022 (1644862).

Ressalto que o desconto contratual já está devidamente inserido no bojo das Notas Fiscais Eletrônicas, não sendo disponibilizado na relação de serviços prestados via relatórios.

No entanto, para consultas mais apuradas, sugiro que o douto Órgão de Controle verifique, caso entenda necessário, o SEI 0010497-41.2021.6.27.8000, o qual trata dos referidos pagamentos, onde se encontram explicitados todos os pormenores fiscais.

Em nova análise, o Órgão de Controle, manteve seu entendimento pelo indeferimento do pedido de aditivo contratual, esclarecendo que:

Como já foi dito no nosso Parecer nº 912 (doc. nº 1629407), o Contrato nº 12/2021 teve início no primeiro dia útil após a publicação no DOU (doc. nº 1500872), ou seja, no dia 15/10/2021, o que nos demonstra uma execução contratual de, apenas, 7 (sete) meses, sem nenhuma intercorrência ou fato superveniente causador de quaisquer desequilíbrios na execução contratual.

As justificativas apresentadas pelo Fiscal do contrato (doc. nº 1584521), exceto os itens "h, i, j", são apenas situações que já se apresentavam no segundo semestre do ano de 2021, quando então foi iniciada a formalização do certame licitatório, através do Documento de Formalização da Demanda – DOD (doc. nº 1460501), Estudo Técnico Preliminares (doc. nº 1460663) e Pesquisa de Preços (doc. nº 1313974), que foram basilares para a elaboração do Termo de Referência (doc. nº 1483278, pp. 19/53).

No item "2" do Termo de Referência tem-se a especificação do Objeto que enumera todos os serviços a serem prestados, e no subitem 2.2 tem-se a relação de todos os serviços que deverão ser prestados à frota regular de veículos deste Regional, dentre eles o item "2" do Contrato nº 12/2021, cuja empresa vencedora ofertou o maior desconto, ou seja 24,05%, estando, portanto, em conformidade com as regras estabelecidas no certame. Senão vejamos:

11.3.2 - O Valor de desconto oferecido pela LICITANTE.

Pretende-se que a adjudicação do objeto recaia sobre a licitante que apresentar o MAIOR DESCONTO em termos percentuais (%) com duas casas decimais sobre o preço à vista, no caso de combustíveis, lubrificantes e produtos afins (ITEM 1) e o MAIOR DESCONTO em termos percentuais (%) com duas casas decimais no preço da tabela oficial de peças e serviços das concessionárias autorizadas (ITEM 2), conforme marca/modelo do veículo;

[...]

No item "11" do Termo de Referência ficou estabelecido os valores estimáveis para o ANO NÃO ELEITORAL e ANO ELEITORAL, sendo a Adjudicação efetuada à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA, pelo maior desconto oferecido de 24,05% (doc. nº 1488951), considerando o valor máximo para o ano eleitoral.

O Setor solicitante requer um aditivo de 25% do item "02" do Contrato nº 12/2021, isto é um montante de R\$ 105.245,83 (cento e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos), com apenas sete meses de execução contratual, e sem nenhum fato superveniente ou justificativa plausível capaz de lastrear a solicitação em questão.

O acréscimo de 25% elevaria o contrato para R\$ 526.229,18 (quinhentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), representando, tão somente um desconto de 5,06% com relação ao valor de referência para o item "02" do contrato, que foi de R\$ 554.290,13 (quinhentos e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa reais e treze centavos), o que no nosso entendimento atentaria contra a lógica do critério adotado na licitação, que foi o de maior desconto concedido, tendo em vista que os concorrentes que apresentaram descontos menores poderiam ter sido prejudicados.

Assim, com base no acima exposto opinamos pelo indeferimento do pleito chamando atenção para o cumprimento das cláusulas contratuais, bem como todo normativo sobre o assunto.

Diante da manutenção do posicionamento da ASCIN, pelo indeferimento do pedido, os autos foram novamente encaminhados à SEGET, que por sua vez, atravessou pedido alternativo, qual seja, a alteração da Cláusula Segunda do Contrato nº. 12/2021, argumentando o seguinte:

Considerando os reiterados posicionamentos contrários do órgão de controle interno ao pedido de aditivo legal, mesmo após as justificativas desta Seção, e entendendo que o orçamento empenhado para a contratação em análise está a menor que o previsto nos estudos que embasaram a licitação, situação também constatada pela ASCIN conforme se infere do trecho "valor de referência para o item "02" do contrato, que foi de R\$ 554.290,13 (quinhentos e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa reais e treze centavos)" (doc. 1649135), observa-se que o referido processo licitatório utilizou o MAIOR DESCONTO como critério de julgamento e o capital da contratação foi estimado em R\$ 1.255.187,44. Após a fase de lances e habilitação, esta Administração adjudicou a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA pelo melhor lance (Id 1488951). Isto é, 4,55 % de desconto no objeto descrito no item 1 e 24,05% nas manutenções previstas no item 2.

Ocorre que o termo contratual vigente descreveu o desconto sobre o capital da contratação, todavia esses são aplicados durante a execução contratual. Exemplificamos: um determinado serviço mecânico foi estimado em R\$ 10.000,00 e Administração pagará apenas R\$

7.595,00, isto é, aplicamos o desconto da licitação de 24,05 % (R\$ 2.405,00) na execução do objeto.

Portanto solicitamos alteração de forma qualitativa, mediante termo aditivo, no Contrato n.º 12/2021 que trata da prestação de serviços continuados de gerenciamento de sistema informatizado (on-line) e rede credenciada para aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e para manutenções preventivas/ corretivas (com fornecimento de peças) e lavagens, destinados a atender à frota de veículos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) e abastecer dois grupos geradores, **de forma que, passe a contar como limite contratual para os itens 01 e 02 os valores de R\$ 700.897,31 e R\$ 554.290,13 respectivamente.**

Os valores indicados foram os estimados no processo licitatório, ou seja, não há novidade para a Contratada que inclusive já tem em seus registros os valores retromencionados como os limites do contrato, conforme doc. 1651865. Informo que a alteração pleiteada não altera o objeto licitado, não acrescenta produtos ou serviços e visa tão somente a adequação operacional da execução contratual.

Assim, solicitamos, oportunamente, a alteração da Cláusula Segunda do Contrato n.º 12/2021 (1498526) e por conseguinte, reforço do empenho para cobrir as despesas até o encerramento da vigência contratual.

Juntamente com o pedido, foi anexada informação acerca dos valores constantes no sistema da contratada que monitora os valores contratados e os já consumidos (doc. n.º. 1651865).

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, esclareça-se que o segundo pedido não passou pela análise da ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão, por entender a Administração Pública que trata-se de ato de gestão.

Pois bem, analisando os autos, verificou-se que o pedido inicial de acréscimo de valor do item 02 do contrato não merece prosperar. Entendemos, que as justificativas apresentadas pela SEGET não são suficientes a justificar um aditivo contratual, na nossa ótica, alinhando-nos, desta forma, ao entendimento da ASCIN, os argumentos carreados ao processo são fatores previsíveis, ou seja, já eram de conhecimento prévio da Administração Pública.

Superada a análise do primeiro pedido, passamos a analisar o segundo pleito, que trata da alteração da Cláusula Segunda do Contrato n.º. 12/2021, que ora transcrevemos logo abaixo:.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. O valor do presente contrato é de **R\$ 1.089.989,83 (um milhão, oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos)**, inclusas todas as despesas que resultem na prestação dos serviços, tais como impostos, taxas, transportes, seguros, encargos fiscais e todos os ônus diretos, conforme tabela abaixo:

ITEM	OBJETO	VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL PARA CONTRATAÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALOR TOTAL (COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO)
1	Gerenciamento informatizado (on-line) para aquisição de combustíveis (gasolina, álcool, óleo diesel comum e S-10), lubrificantes e produtos afins em estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, de modo a abastecer dois grupos geradores e frota regular de veículos do TRE/MA (SUBANEXO I), bem como os veículos locados e requisitados pelo órgão durante o período eleitoral.	R\$ 700.897,31	4,55%	R\$ 669.000,00
2	Gerenciamento informatizado (on-line) para manutenção preventiva e corretiva - com fornecimento de peças - e lavagens em estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, de modo a atender à frota regular de veículos deste tribunal (SUBANEXO I).	R\$ 554.290,13	24,05%	R\$ 420.900,00
				R\$ 1.089.989,83

O Edital do Pregão Eletrônico n.º. 32/2021, instrumento regulador do certame, estabeleceu, como critério de disputa, o maior percentual de desconto, conforme se observa na Cláusula Quinta, *In verbis*:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 Como requisito para participação, as licitantes deverão preencher os "campos" próprios contendo a especificação do objeto, quantidade, preços e, se houver, marca e modelo, atendendo, ainda, ao que dispõe o SUBITEM 2.3 deste Edital, sendo obrigatório o preenchimento do campo descrição complementar, onde deverão ser transcritas as especificações dos serviços a serem prestados de forma clara e precisa.

5.2 As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do SISTEMA, concomitantemente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no Edital, a PROPOSTA DE PREÇOS com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

5.3 Na hipótese de haver diferença na descrição do objeto registrada no SISTEMA (www.comprasgovernamentais.gov.br) e nas especificações constantes no Edital, o licitante deverá formular sua proposta de acordo com o que dispuser o Edital.

5.4 A PROPOSTA DE PREÇOS será ofertada pelo critério de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, nas condições definidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital;

5.5 Até a data e hora de início da Sessão Pública prevista neste Edital, a licitante poderá acessar o SISTEMA para retirar, alterar ou complementar a PROPOSTA DE PREÇOS formulada. Após o início da Sessão Pública, a proposta não poderá mais sofrer alterações ou ser retirada.

5.6 Os documentos que compõem as PROPOSTAS DE PREÇOS das licitantes serão disponibilizados para avaliação do PREGOEIRO e para acesso público após o encerramento da etapa de lances. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO de cada licitante somente serão disponibilizados para avaliação do PREGOEIRO e para acesso público após aceitação de sua PROPOSTA DE PREÇOS.

Depreende-se da cláusula supracitada que, para efeito de se sagrar vencedor do certame os potenciais licitantes deveriam ofertar o maior percentual de desconto, mas como se observa, o critério utilizado se referia apenas para julgamento da proposta, em nenhum momento, estabeleceu que o desconto iria influenciar no orçamento que o Tribunal detinha para ser utilizado nas despesas do presente contrato.

Ora, não nos parece razoável, que o critério adotado para julgamento das propostas, pudesse definir, neste caso, o valor do contrato. Administração Pública, quando informou os valores de R\$ 700.897,31 e 554.290,13, foi tão somente para determinar um teto máximo para gastos com combustível e manutenção dos veículos do TRE-MA. Entendemos que foi um erro material quando constou no item 2.1 da Cláusula Segunda como valor do Contrato, a quantia de R\$ 1.089.989,83 (hum milhão, oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), ou seja, realizando o somatório dos itens 1 e 2, mas com os devidos descontos constante na proposta vencedora, que a nosso sentir, deveria constar sim, o montante de R\$ 1.255.187,44, que seria o valor máximo estimado que a Administração Pública poderia utilizar.

Então, empreendida análise neste procedimento em relação ao segundo pedido, diante das justificativas apresentadas pela Seção de Gestão de Transportes, verificamos que a demanda se presta a fazer pequena adequação ao contrato original, visando atender finalidades de interesse público, hipótese albergada no art. 58, inciso I c/c art. 65, inciso I, letras "a", § 1º, todos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Diante das razões expostas, levando em consideração os argumentos carreados ao processo, entendemos que é o caso de alteração da Cláusula Segunda, razão pela qual opina-se pelo deferimento do segundo pedido, com apoio nos artigos 58, inciso I c/c 65, inciso I, letra "b", da Lei n.º 8.666/93.

São Luís, 06 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a), em 06/07/2022, às 16:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a), em 06/07/2022, às 16:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 1653448 e o código CRC 99F0481C.

0006160-09.2021.6.27.8000|1653448v64|

